



TC 026.074/2008-4

Tipo: processo de prestação de contas do exercício de 2007

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão

Responsáveis: Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), Arnaldo Diniz Ferreira (CPF 095.085.383-68), Consuelo Cozac (CPF 143.775.861-49), Licínio Brites Carmon (CPF 356.853.601-34), Isis Maria Miranda Vidal (CPF 854.823.743-00) e Dalva Helena Campos Pereira (CPF 408.953.513-15)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da então Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no estado do Maranhão (Core-MA), atualmente Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Maranhão (Suest/MA), relativo ao exercício de 2007, organizado de forma individual consoante os seguintes dispositivos:

- 1.1. Instrução Normativa TCU 47/2004, que estabelece normas gerais de organização e apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas (art. 14, incisos I a IX);
- 1.2. Decisão Normativa TCU 85/2007, que elenca as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2007 julgadas e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que compõem os processos de contas, na forma estabelecida pelos artigos 4º, 7º, 8º, 14, 15 e 19 da IN 47/2004 (anexo I, p. 23, anexo II, p. 34);
- 1.3. Decisão Normativa TCU 88/2007, que dá nova redação ao § 1º do artigo 5º, acrescenta o Anexo XII, altera e acresce itens constantes dos Anexos I, II, III, IV, VI, X e XI, da Decisão Normativa TCU 85/2007.

2. A Funasa, entidade vinculada ao Ministério da Saúde (MS), instituída pelo art. 14 da Lei 8.029/1990, sofreu alteração em sua estrutura organizacional com a publicação do Decreto 7.335/2010, que definiu como responsabilidades institucionais a promoção e a proteção à saúde; e como competências o fomento às soluções de saneamento para a prevenção e o controle de doenças, bem como a formulação e implementação de ações de promoção e de proteção à saúde relacionadas com ações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental (peça 1, p. 14).

3. O art. 7º do Portaria MS 1.776/2003, aponta a seguinte estrutura organizacional (simplificada) para as coordenações regionais da Funasa:

- 11.1. Serviços de Recursos Humanos (Sereh);
- 11.2. Divisão de Administração (Diadm);
- 11.3. Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp);
- 11.4. Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dsei);
- 11.5. Divisão de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde (Divep).



HISTÓRICO

4. Em 22/9/2008, a Secex/MA autuou este processo para que o Tribunal julgasse as contas da Suest/MA do exercício de 2007. Em 26/8/2009, o Acórdão 1.936/2009-Plenário (Relator José Jorge), proferido em sede de representação contra supostos pagamentos indevidos feitos pela Suest/MA, no período de 2004 a 2007, determinou no item 9.5 o sobrestamento de diversos processos que poderiam ser afetados pela futura decisão, dentre os quais, este processo de contas.

5. Em 24/7/2013, o Acórdão 1.876/2013-Plenário (Relator José Jorge) decidiu manter o sobrestamento até o pronunciamento de mérito do monitoramento do Acórdão 1.936/2009-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos pela unidade técnica. Por fim, em 6/7/2016, o Acórdão 1.704/2016-Plenário (Relator Vital do Rêgo) levantou o sobrestamento dos presentes autos, pois teriam sido atendidas as condições do Acórdão 995/2013-Plenário (Relator José Jorge), permitindo assim o julgamento das contas da Suest/MA de 2007.

6. O exame técnico de 30/7/2019 (peça 38) revelou diversas irregularidades imputáveis ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos, ex-titular da Suest/MA, o que resultou na expedição de audiência a esse gestor. Em complemento, foram feitas outras propostas de encaminhamento a serem apreciadas quando da análise de mérito deste processo de prestação de contas.

EXAME TÉCNICO

7. O exame técnico da peça 38 submeteu os autos à consideração superior, propondo:
- I. realizar a audiência do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, ex-titular da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à autorização para os seguintes atos, sob pena de ter as suas contas de 2007 julgadas irregulares, além de outras consequências decorrentes desse julgamento:
 - a. formalização de contrato decorrente do Pregão Eletrônico 22/2007, para a prestação de serviços funerários, em valor superior à proposta negociada, bem como a realização de despesas sem cobertura contratual, falha já detectada no exercício de 2007, e que se repetiu no exercício de 2008 (parágrafo 9);
 - b. pagamento de serviços de vigilância prestados em imóvel que não era usado pela Funasa (parágrafo 11);
 - c. manutenção de elevados passivos com locação de veículos e despesas de diárias de viagens realizadas sem autorização legislativa-orçamentária (parágrafos 29 a 31 e 38);
 - d. pagamento de diárias de viagens sem a comprovação do seu pagamento aos motoristas da empresa contratada (parágrafos 32 a 34);
 - e. pagamento de despesas com locação de veículos sem autorização legislativa-orçamentária (parágrafos 35 a 37);
 - f. pagamento de despesas com locação de veículos sem licitação e sem cobertura contratual (parágrafos 39 a 41);
 - g. execução de contrato de serviços de transporte com desvio de finalidade (parágrafo 8, 42 a 46);
 - h. pagamento por passagens rodoviárias em valores superiores ao contratado (parágrafos 57 a 61);
 - i. pagamento por passagens rodoviárias sem comprovação da liquidação da despesa (parágrafos 62 a 64);



- j. realização de gastos com alimentação excessivos em relação ao atendimento à população indígena (parágrafos 69 a 76);
- k. realização de gastos com alimentação em valores superiores ao contratado e sem cobertura contratual (parágrafos 77 a 79);
- l. pagamento de despesas com alimentação sem a comprovação da liquidação (parágrafos 80 a 82);

Nome/CPF/função: Marconi José Carvalho Ramos, 249.410.693-15, coordenador regional.

Conduta: autorizar contratações e pagamentos em discordância com a legislação correlata.

Nexo de causalidade: na função de coordenador regional, o responsável tinha a obrigação de apreciar as minutas de contratos e termos aditivos, especialmente aqueles materialmente mais relevantes, bem como promover as atividades de desenvolvimento institucional, dentre as quais se encontram a autorização para realização de pagamentos (arts. 95 e 114 da Portaria MS 1.776/2003).

Culpabilidade: era razoável exigir conduta diversa porque, na função de coordenador regional, o responsável tinha (ou estava em condições de ter) conhecimento das normas dos editais e da legislação correlata e, com isso, fiscalizar de maneira efetiva a execução dos contratos celebrados.

Crítérios normativos violados: arts. 59, 62 e 63 da Lei 4.320/1964, arts. 3º e 65 da Lei 8.666/1993 e art. 4º da Lei 10.540/2002.

8. Para subsidiar a elaboração das eventuais razões de justificativas do Sr. Marconi Ramos, propôs-se ainda encaminhar-lhe cópia completa do exame técnico realizado. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 48), conforme atesta o aviso de recebimento juntado à peça 49, o Sr. Marconi Ramos não apresentou razões de justificativas e ou qualquer outra manifestação quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, propõe-se considerá-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas referentes ao exercício de 2007 sejam julgadas irregulares e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

10. Em complemento, e em conformidade com as propostas de mérito do exame técnico empreendido na peça 38, propõe-se, ainda, dar ciência à Funasa de que:

- a. no planejamento das contratações, é necessário atentar-se às hipóteses de cabimento de inexigibilidade e dispensa de licitação previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993, notadamente aquela do inciso XXII do art. 24;
- b. é necessário proceder, caso já não tenham feito, à substituição, consoante os Acórdãos 212/2017, 462/2007, 1708/2007-TCU, 2454/2007-TCU e 3414/2007, todos da 2ª Câmara do TCU, das aposentadorias concedidas durante o exercício de 2007, sob pena de responsabilização.

CONCLUSÃO

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, Sr. Marconi Ramos, propõe-se considerá-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares suas contas referentes ao exercício de 2007 aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei



8.443/1992.

12. Propõe-se, ainda, dar ciência à Funasa de que, no planejamento das contratações, é necessário atentar-se às hipóteses legais de cabimento de inexigibilidade e dispensa de licitação previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993, notadamente aquela lavrada no inciso XXII do art. 24, bem como proceder, caso já não tenham feito, à substituição, consoante os julgados do TCU, das aposentadorias concedidas durante o exercício de 2007, sob pena de responsabilização.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- I. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-titular da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no estado do Maranhão e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- II. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde de que:
 - a. no planejamento das contratações, é necessário atentar-se às hipóteses de cabimento de inexigibilidade e dispensa de licitação previstas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993, notadamente aquela do inciso XXII do art. 24;
 - b. é necessário proceder, caso já não tenham feito, à substituição, consoante os Acórdãos 212/2017, 462/2007, 1708/2007-TCU, 2454/2007-TCU e 3414/2007, todos da 2ª Câmara do TCU, das aposentadorias concedidas durante o exercício de 2007, sob pena de responsabilização;
- III. informar à Fundação Nacional de Saúde e a sua Superintendência Regional no estado do Maranhão que o exame técnico completo que deu embasamento aos encaminhamentos dos itens anteriores está disponível nos autos do processo TC 026.074/2008-4.

Secex-MT, em 20 de março de 2020
(Assinado eletronicamente)
Mardem Bezerra Pires Costa
AUFC – Mat. 9783-7